



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

## **LEI Nº 269/2008 – INDIAPORÃ, 17 DE JUNHO DE 2.008.**

(Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

**Artigo 1º** - O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte atendidos os requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Artigo 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) composição e atribuições da diretoria;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Indiaporã, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Diretor ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Diretor Municipal de Administração.

**Parágrafo único** - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Artigo 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

## DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 5º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

**Artigo 6º** - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na imprensa oficial do Município.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Diretor Municipal da área competente, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

**Artigo 7º** - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Indiaporã e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Diretor Municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

## DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 8º** - O Diretor Municipal da área de atuação presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

§ 4º - A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Artigo 9º** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 10** - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Artigo 11** - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Artigo 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Artigo 13** - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Artigo 14** - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

**Artigo 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Artigo 16** - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Artigo 17** - São extensíveis, no âmbito do Município de Indiaporã, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

**Artigo 18** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

**Artigo 19** - A organização social fará publicar na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

**Artigo 20** - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Artigo 21** - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

**Artigo 22** - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

**Artigo 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2.007.

Indiaporã, 17 de Junho de 2.008.

**RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA**  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no jornal "**SEMANÁRIO**", de Ouroeste.

**CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA**  
Diretora Municipal Adm.



## Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

### LEI Nº 269/2008 – INDIAPORÃ, 17 DE JUNHO DE 2.008.

(Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais).

**RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA**, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**.....

**Artigo 1º**- O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte atendidos os requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Artigo 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- composição e atribuições da diretoria;
- obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Indiaporã, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município



## Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no plano de gestão, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

### DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 5º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à forma de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar o contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

**Artigo 6º** - O contrato de gestão celebrado pelo Município estabelecerá as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na imprensa oficial do Município.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido à aprovação do Conselho de Administração, ao Diretor Municipal da área competente, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

**Artigo 7º** - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Indiaporã, também, os seguintes preceitos:

- especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como expressão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- estipulação dos limites e critérios para a despesa com a execução e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas;

na, da mesma área de atuação, ou do patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Diretor ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Diretor Municipal de Administração.

**Parágrafo único** - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Artigo 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus

pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Diretor Municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

### DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Artigo 8º** - O Diretor Municipal da área de atuação presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º - A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Artigo 9º** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 10** - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Artigo 11** - Até o término de eventual ação, o Poder Público per-



## Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

manecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Artigo 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Artigo 13** - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Artigo 14** - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Artigo 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Artigo 16** - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Artigo 17** - São extensíveis, no âmbito do Município de Indiaporã, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quan-

na proporcção dos recursos e bens por el  
 II - haver aprovação, quanto ao cum  
 requisitos para sua qualificação, do Dire  
 supervisor ou regulador da área de ativid  
 seu objeto social, bem como do Diretor N  
 tração.  
**Parágrafo único** - Somente serão qualifi  
 ção social as entidades que, efetivament  
 envolvimento da atividade descrita no  
 lei há mais de 5 (cinco) anos.  
**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Artigo 3º** - O Conselho de Administração  
 nos termos do respectivo estatuto, obs  
 atendimento dos requisitos de qualificaçã  
 os básicos:  
 I - ser composto por:  
 a) 55% (cinquenta e cinco por cent  
 ação civil, de membros eleitos dentre os r  
 ados;  
 b) 35% (trinta e cinco por cento) de m  
 demais integrantes do Conselho, dentre l  
 capacidade profissional e reconhecida idon  
 c) 10% (dez por cento) de membros e  
 dos da entidade;  
 II - os membros eleitos ou indicados par  
 terão mandato de 4 (quatro) anos, admiti  
 III - o primeiro mandato de metade dos m  
 cados deve ser de 2 (dois) anos, segundo  
 no estatuto;  
 IV - o dirigente máximo da entidade deve l  
 do Conselho, sem direito a voto;  
 V - o Conselho deve reunir-se ordinariame  
 (três) vezes a cada ano e, extraordinariame  
 VI - os conselheiros não receberão remun  
 que, nesta condição, prestarão à organizaç  
 ajuda de custo por reunião da qual partici  
 VII - os conselheiros eleitos ou indicados p  
 da entidade devem renunciar ao assumir  
 funções executivas.  
**Artigo 4º** - Para os fins de atendimento do  
 cação, devem ser incluídas, dentre as atri  
 Conselho de Administração, as seguintes:  
 I - fixar o âmbito de atuação da entidade, p  
 objeto;  
 II - aprovar a proposta de contrato de ges  
 III - aprovar a proposta de orçamento da e  
 de investimentos;  
 IV - designar e dispensar os membros da  
 V - fixar a remuneração dos membros da  
 VI - aprovar os estatutos, bem como suas a  
 da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3

mpregados das organizações sociais, no exer-  
ções.

) Diretor Municipal da área competente deverá  
cláusulas necessárias dos contratos de gestão  
rio.

## **D E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE**

etor Municipal da área de atuação presidirá uma  
liação, a qual será responsável pelo acompanha-  
ção da execução dos contratos de gestão cele-  
nizações sociais no âmbito de sua competência.  
são de Avaliação será composta, além do Presiden-

os da sociedade civil, escolhidos dentre os mem-  
ho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gesto-  
mentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando  
elo Prefeito;

ros indicados pelo Poder Executivo, com notória  
adequada qualificação.

idade qualificada apresentará à Comissão de Avalia-  
no de cada exercício ou a qualquer momento, con-  
ende o interesse público, relatório pertinente à exe-  
trato de gestão, contendo comparativo específico  
opostas com os resultados alcançados, acompanha-  
ção de contas correspondente ao exercício financei-

prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos  
ção do contrato de gestão devem ser analisados, pe-  
te, pela Comissão de Avaliação prevista no “caput”.  
Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora  
nclusivo sobre a avaliação procedida.

der Executivo regulamentará a instalação e o funciona-  
Comissão de Avaliação.

- Os responsáveis pela fiscalização da execução do  
e gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irre-  
e ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de ori-  
ca por organização social, dela darão ciência ao Tribu-  
ntas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para  
ências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob  
responsabilidade solidária.

0 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º  
quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse  
havendo indícios fundados de malversação de bens ou  
de origem pública, os responsáveis pela fiscalização re-  
ção ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria  
cípio para que requeira ao juízo competente a decretação  
ponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens  
dirigentes, bem como de agente público ou terceiro,  
am ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao pa-  
público.

1 - Até o término de eventual ação, o Poder Público per-

do houver reciprocidade e desde que a legislação local não con-  
trarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os  
preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de  
âmbito municipal.

**Artigo 18** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualifica-  
ção da entidade como organização social quando verificado o  
descumprimento das disposições contidas no contrato de ges-  
tão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo adminis-  
trativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo  
Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, res-  
pondendo os dirigentes da organização social, individual e soli-  
dariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação  
ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permiti-  
dos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entre-  
gues à utilização da organização social, sem prejuízo das san-  
ções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

**Artigo 19** - A organização social fará publicar na imprensa ofi-  
cial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, con-  
tados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio  
contendo os procedimentos que adotar para a contratação de  
obras e serviços, bem como para compras com emprego de re-  
cursos provenientes do Poder Público.

**Artigo 20** - Os Conselheiros e Diretores das organizações soci-  
ais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou  
sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Artigo 21** - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação  
como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, con-  
tados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de  
4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo esta-  
tuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, desta lei.

**Artigo 22** - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser es-  
tabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de or-  
ganizações sociais.

**Artigo 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2.007.

Indiaporã, 17 de Junho de 2.008.

**RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e  
mandado publicar no jornal “SEMANÁRIO”, de Ouroeste.

**CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA BATISTA**  
*Diretora Municipal Adm.*